

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO
SERTÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2024

CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.677.164/0001-19, sediada na Avenida Itambé, 290, Bairro Patagônia, Vitória da Conquista - BA, CEP 45065-130, por seu representante legal, vem, perante V. Sa., tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n.º 05.340.639/0001-30 e **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ N° 08.469.404/0001-30 que questionam o procedimento adotado pelo(a) nobre Pregoeiro(a) na condução do **PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2024**, notadamente ao ter declarado a recorrida vencedora, sem razão, no entanto, conforme se demonstrará a seguir.

Requer V. Sa. mantenha seu julgamento e que os recursos sejam julgados **IMPROCEDENTES**, quando da subida a autoridade competente, por ser a que melhor atende ao interesse público, para manter a empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** arrematante e legítima vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2024**, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.



DAS CONTRARRAZÕES

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio é de se comprovar a tempestividade da medida, sabendo-se que o prazo para manejo desta peça recursal é de 03 (três) dias após o término do prazo para apresentação das razões de recurso.

Assim, resta cristalino a tempestividade da medida, conforme prevê a Nova Lei de Licitações e Contratos e o edital, *in verbis*:

Lei 14.133/21

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado



na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Edital nº 90006/2024

11. DOS RECURSOS

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:



11.3.1.a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

11.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

II – DA DEFESA DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

Trata-se de processo licitatório, através da modalidade Pregão Eletrônico, de numeração 0006/2024, com desiderato de registrar preços para eventual contratação do serviço de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Cordisburgo/MG por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão e/ou senhas, para manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, para atender às necessidades das Secretarias requisitantes, conforme especificado no ANEXO I - Termo de Referência.

O presente certame se desenvolveu na plataforma <https://www.gov.br/compras/pt-br>, teve sua abertura no dia 23/10/2024, às 09:00 horas.

Passada a fase de lances, sagrou-se vitoriosa a melhor proposta da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, que foi devidamente habilitada pelo Sr(a). Pregoeiro(a) Oficial, já que atendeu plenamente as exigências do instrumento convocatório.



Contudo, as empresas **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, sem nenhum embasamento legal ou editalício, questionam o resultado do certame, já que não venceram a licitação.

Aliás, esse sentimento é comum por aqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta. O pior é quando a Administração só se depara com meras insatisfações dos Recorrentes com o resultado do certame, como no presente caso concreto, em que as mesmas não apontam qualquer situação que poderia comprometer a credibilidade do resultado do certame, e nem poderia, tamanho o cuidado com que esta Administração tem conduzido o presente Pregão.

Nesse diapasão, a Recorrente **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com o claro intuito de tumultuar mais uma vez, já que vem, de forma recorrente, perdendo as licitações para a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** e manejando recursos com conteúdo nitidamente distante de legítimo, se prestando apenas a trazer o seu inconformismo pela derrota.

Como se não bastasse, o principal argumento para alcançar seu objetivo é o questionamento quanto a compatibilidade do ramo de atividade da empresa CEGONHA com o objeto licitado (GERENCIAMENTO DE FROTA).

Pasmem!

Chega a ser risível!

Vejamos então os questionamentos, que serão didaticamente rebatidos em pontos.

a) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** com o claro intuito de levar os julgadores a erro e tumultuar o certame, sabe que a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**, sua concorrente em diversas licitações pelo



país, dizendo que os atestados fornecidos não são compatíveis com o objeto.

Chega a ser irrisório!

A CEGONHA SOLUCOES não apresentou somente um, mas vários atestados que comprovam o bom serviço prestado nos municípios, juntamente com os contratos assinados. Isso não passa de uma tentativa barata de levar os julgadores ao erro e atrasar ainda mais o processo, inclusive cabendo sanções a referida empresa.

Inclusive anexamos junto a documentação todo o manual do site e sistema, e uma breve pesquisa poderá conhecer mais sobre a nossa empresa.

Nesse ponto tudo que pedimos é respeito. Urbanidade é o mínimo que se deve ter quando concorremos em uma licitação, afinal de contas ganhar e perder faz parte.

Será que os municípios de Ipiaú, Itagibá e Jânio Quadros na Bahia, Tubarão em Santa Catarina, Santa Barbara, Barbacena e Pedro Leopoldo em Minas Gerais, Mimoso do Sul no Espírito Santo ..., não tiveram o cuidado de analisar os atestados da empresa CEGONHA SOLUÇÕES LTDA antes de declararem vencedora de suas licitações e assinarem contratos?

A resposta só pode ser negativa!

O que vemos é apenas uma tentativa vil de desqualificar a arrematante no afã de se sagrar vencedora do presente certame.

Caso reste alguma dúvida, o pregoeiro tem total autonomia de fazer uma consulta pública ou diligências junto aos municípios citados.

Outrossim, a empresa detém toda a estrutura de pessoal, equipamentos e softwares para prestar serviço de gerenciamento de frota.

Nesse diapasão, afirma-se categoricamente que não haverá nenhum risco à Administração. A empresa goza de competência e experiência para prestar um serviço de excelência ao **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO.**

No desespero, para tentar vencer a licitação, a recorrente PRIME, de forma leviana, ainda traz um parecer do Município de Urucuia – MG, como



se fosse houvesse uma decisão definitiva de suspensão da Ata de Registro de Preços.

Não houve decisão!

Esclarecemos que o Parecer é um documento opinativo, que não tem força vinculante, no qual alguém manifesta sua opinião.

No caso citado em Urucuia, houve um mal-entendido por parte do Procurador, inclusive já superado.

Ocorre que quem já foi formalmente sancionada através de processo administrativo regular, com decisão publicada no Diário Oficial do Estado de SP do dia 04/10/2023, foi a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, senão vejamos:

**COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR UM – CPI
PROCESSO SANCIONATÓRIO E_SANÇÕES Nº
180155.2023.00849.SADM**

1. - No uso de minhas atribuições legais, INTIMO o senhor RODRIGO MANTOVANI, portador do RG nº 32.386.337 SSP/SP e CPF nº 293.732.198-47, representante legal da empresa, **PRIME ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30**, para tomar conhecimento do não provimento do recurso interposto pela empresa em questão, conforme Despacho Decisório do Excelentíssimo Senhor Guilherme Muraro Derrite, Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme publicação em Diário Oficial Poder Executivo-Seção I do dia 02 de outubro de 2023, mantendo-se assim as seguintes penalidades administrativas aplicadas:

1.1. - **Multa contratual no valor de R\$ 52.353,16 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos)**, nos termos do inciso VII, artigo 7º da Resolução nº SSP-333/05;

1.2. - **Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado, pelo período de 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 7º da Lei



Federal nº 10.520/02, bem como do artigo 1º, § 1º, item "1", do Decreto nº 48.999/04, e do artigo 1º, inciso IV, da Resolução SSP - 475/05, impostos nos autos do Processo Sancionatório nº E-SANÇÕES Nº 180155.2022.03671.SADM.

2. - Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recolha do valor da multa em favor do FISP (Fundo de Incentivo à Segurança Pública), por meio de depósito bancário, no Banco do Brasil (Banco 001), Agência 1897-X, Conta Corrente 139256-5. Após o recolhimento, faz-se necessário encaminhar o comprovante de depósito a esta Unidade, ou, então, pelo e-mail: cpi1uge@policiamilitar.sp.gov.br.

3. - Na hipótese de não se verificar o recolhimento da multa contratual, fica-se cientificado que serão adotadas as medidas pertinentes à cobrança judicial, bem como a inclusão da pessoa jurídica apenada no Sistema da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado e no CADIN, nos termos da legislação vigente.

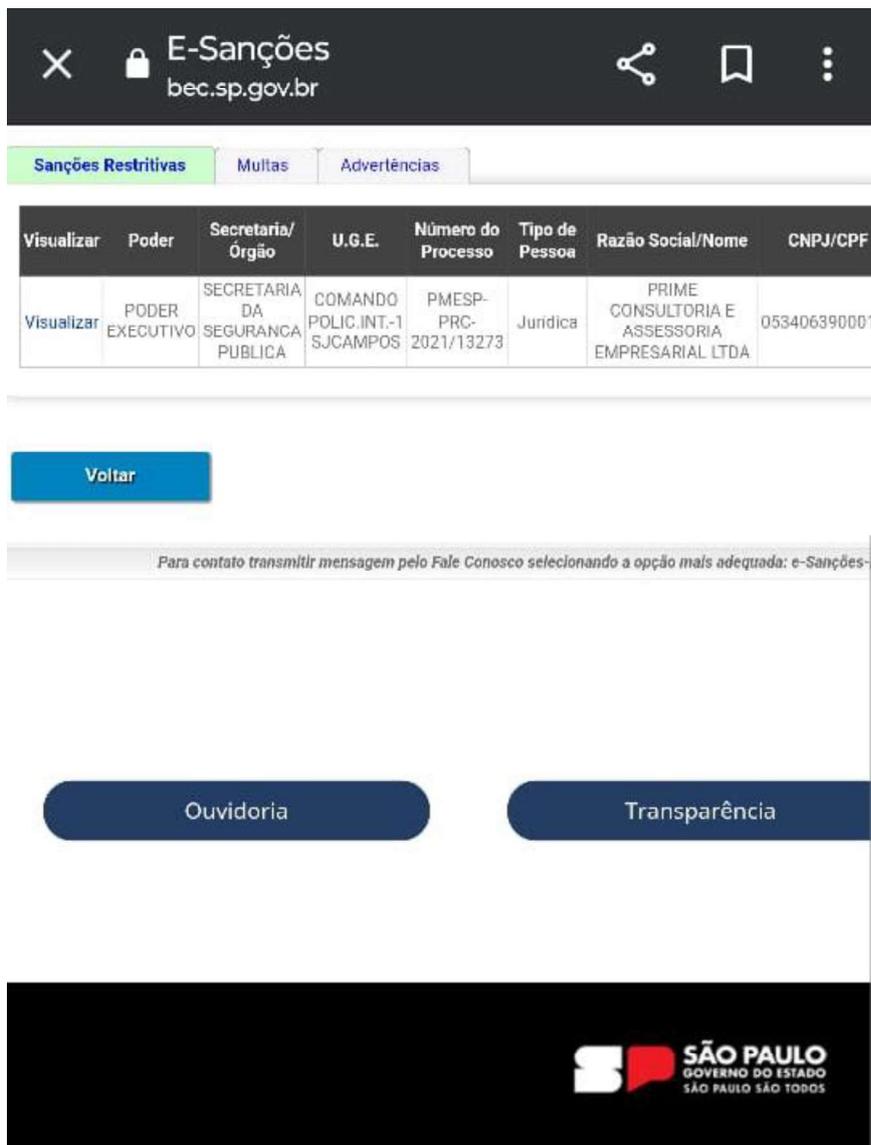
Trata-se da sanção mais grave do ordenamento jurídico, qual seja o impedimento de licitar e contratar com o poder público.

Registre que a sanção foi imposta em outubro de 2023, bem recente, pelo Estado inteiro de São Paulo, isto é, a empresa ficou proibida de licitar e contratar com o estado mais rico e importante do Brasil.

O Estado de São Paulo sancionou a empresa recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA com 30 dias de impedimento de licitar e contratar com todo o estado e ainda aplicou multa de R\$ 52.353,16 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), acessível em:

http://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2023%2fexecutivo+secao+iii%2foutubro%2f04%2fpaq_0027_c0ee0d62062810da0a594603add3be0c.pdf&pagina=27&data=04/10/2023&caderno=executivo%20secao%20iii&paginaordenacao=100027





The screenshot shows the 'E-Sanções' web application interface. At the top, there is a navigation bar with a close icon, a lock icon, the text 'E-Sanções bec.sp.gov.br', and icons for sharing, bookmarks, and a menu. Below this, there are three tabs: 'Sanções Restritivas' (highlighted in green), 'Multas', and 'Advertências'. A table displays a list of sanctions with the following columns: 'Visualizar', 'Poder', 'Secretaria/Órgão', 'U.G.E.', 'Número do Processo', 'Tipo de Pessoa', 'Razão Social/Nome', and 'CNPJ/CPF'. The table contains one row of data. Below the table is a blue 'Voltar' button. At the bottom, there are two dark blue buttons labeled 'Ouvidoria' and 'Transparência'. The footer of the page features the logo of the Government of São Paulo and the text 'SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO SÃO TODOS'.

Visualizar	Poder	Secretaria/Órgão	U.G.E.	Número do Processo	Tipo de Pessoa	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
Visualizar	PODER EXECUTIVO	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA	COMANDO POLIC.INT.-1 SJCAMPOS	PMESP-PRC-2021/13273	Juridica	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	053406390001

b) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

O que intriga nesse fato é que o edital é expresso ao afirmar que não há limites para o desconto, e assim procedeu a licitante CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, ofertando uma taxa de - 36,00%, totalmente dentro os parâmetros conforme tabela de custos feita por profissional contábil e prontamente aceita pela administração.



S.m.j., não faz a menor lógica desclassificar/inabilitar uma empresa que atende de modo irrestrito o instrumento convocatório, os interesses da Administração Pública e que afirma praticar no presente certame a taxa de administração indicada na proposta.

Existe farta jurisprudência do TCU, no qual o Tribunal admite e fomenta a taxa 0% ou negativa.

Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo ao CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO/CDS-ALTO SERTÃO, pelo contrário estará atendendo ao princípio da isonomia e da eficiência, ao contratar a melhor proposta para a administração.

Assim, em que pese a Recorrente ter afirmado que houve descumprimento do edital, não houve, e quer a CEGONHA SOLUÇÕES LTDA parabenizar a atuação do(a) nobre Pregoeiro(a) e toda Equipe de Apoio pela condução do processo em tela, notadamente pelo respeito à legalidade e a transparência que honram a nossa participação nesse processo.

A empresa chega a questionar a tabela de composição de custos da recorrente CEGONHA SOLUÇÕES LTDA, contudo, a bem da verdade, resta cristalino que não há motivação alguma no recurso apresentado, muito menos argumento logico-jurídico para embasar o seu objetivo.

Vale ressaltar que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que critérios de exequibilidade devem ser relativizados e avaliados de forma flexível.

Isto porque é perfeitamente possível que uma empresa apresente redução de custos não prevista pela Administração. O fato de a empresa apresentar preços melhores que aqueles apresentados pelos demais licitantes não significa que a mesma não possua condições reais de executar o contrato.

Neste sentido vale citar a ATA nº 200/2023, firmado entre a Cegonha Solucoes e a Prefeitura Municipal de Barbacena-MG, e o contrato nº 194/2023 com a Prefeitura Municipal de Gramado-RS, para o qual a empresa recebeu os Atestados de Capacidade Técnica, e demonstra que a CEGONHA SOLUCOES já executou serviços semelhantes com a praticamente a mesma Taxa de Desconto (-36,00%) que sagrou-se vencedora do presente certame, estando



comprovada a exequibilidade da proposta.

Tanto o contrato quanto o Atestado constam no rol de documentos apresentados pela CEGONHA para habilitação na presente licitação.

Não há espaço na Administração Pública, na qual existe para satisfazer o bem coletivo, de um concorrente questionar o resultado de uma licitação com argumento tão pequeno, ainda mais sabendo que a CEGONHA presta o mesmo serviço em diversos municípios!

As empresas precisam entender, de uma vez por todas, da seriedade e da urgência de um procedimento licitatório, antes de fazer um questionamento dessa natureza, já que ao retardar o processo, prejudica a sociedade de um modo geral.

Já o recurso da empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, além de confuso, traz de modo superficial que a habilitação da empresa arrematante é irregular, tendo em vista exequibilidade da proposta e não cumprimento de exigências do edital.

Interessante apontar que a própria Carletto tem apresentado propostas em percentuais semelhantes, em licitações para gerenciamento de frota. Ora, se naquelas licitações a Carletto não sinalizou a inexecuibilidade da sua própria proposta, por que aqui o faz com referência a proposta da CEGONHA?

Como exemplo cita-se o Pregão Eletrônico nº 038/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Anahy/PR. Naquela licitação a Carletto apresentou lance de (-) 37,46% a CEGONHA por sua vez ficou abaixo da referida empresa com desconto de -34,00%.

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 KARINE EMILIA GOMES COSTA LTDA	068	37.153.786/0001-97	0,10	-47,00		Sim
2 QFROTAS SISTEMAS LTDA	357	44.220.921/0001-35	0,01	-39,80	-15,32	Não
3 VALOR GESTAO E SERVIÇOS	176	51.679.014/0001-14	1,33	-39,20	-1,51	Sim
4 HALF BENEFICIOS LTDA	037	43.091.320/0001-07	2.381.925,00	-38,00	-3,06	Não
5 CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA	933	08.469.404/0001-30	4,00	-37,46	-1,42	Não
6 CEGONHA SOLUCOES EIRELI	998	30.677.164/0001-19	2.268.500,00	-34,00	-9,24	Não
7 NP3 COMERCIO E SERVIÇO LTDA	467	01.667.155/0003-00	0,01	-28,00	-17,65	Sim
8 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA	044	05.340.639/0001-30	5,00	-27,95	-0,18	Não
9 CENTRO AMÉRICA COMÉRCIO	476	09.179.444/0001-00	2.268.500,00	0,00	-100,00	Não
10 ANA CLAUDIA GOMES BATISTA ME	687	03.307.395/0001-68	2.381.925,00	2.381.925,00	0,00	Sim



Logo mais em outro pregão, a Carletto apresentou lance de (-) 33,56%. Se trata do Pregão Eletrônico nº 20/2024, realizado pelo Município de Divinolândia/SP.

Propostas Definitivas

CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA

Item	Descrição	Modelo	Marca/ Fabricante	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
0001	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEICULOS LEVES,	N/C	N/C	1	-33,56 %	-33,56 %

Então provavelmente a referida empresa se perdeu em sua tese, quando se fala em “exequibilidade”

Salvo melhor juízo, já foi exaustivamente tratada quando do enfrentamento do recurso da empresa PRIME, o que não cabe novo enfrentamento.

Ao participar da supracitada licitação, a empresa arrematante preencheu os requisitos para sua habilitação.

Diante de tudo até aqui aduzido, não encontra amparo o pedido das recorrentes de inabilitação da empresa **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**.

Assim, em que pese as Recorrentes terem afirmado que houve descumprimento do edital, não houve, e quer a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** parabenizar a atuação do(a) nobre Pregoeiro(a) e toda Equipe de Apoio pela condução do processo em tela, notadamente pelo respeito à legalidade e a transparência que honram a nossa participação nesse processo.

A bem da verdade, resta cristalino que não há motivação alguma nos recursos apresentados, muito menos argumento logico-jurídico. A empresa **CEGONHA** cumpriu com todas as exigências para sua habilitação, inclusive com a capacidade técnica e financeira, todos os documentos exigidos foram anexados.

Ainda que não houvesse atendido irrestritamente ao edital, é sabido que o processo licitatório deve ser pautado pelo formalismo moderado e pela busca pela verdade material.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas



palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nesse sentido, reproduzimos excerto do voto condutor do Acórdão 1.758/2003-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (grifos acrescidos):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. **Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**”

III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

É sabido e consabido que a licitação é a regra insculpida em nível constitucional, por meio do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Constituição de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

E a regulamentação veio através da Lei 14.133/21, que no art. 5º, traz as finalidades e os princípios norteadores, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Além do mais, toda decisão em licitação pública deve observar a regra de que a interpretação das normas do edital deve ser em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:



“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).”

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Pensar de outro modo é quebrar a isonomia.

Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento ao excesso de formalismo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Conforme se colhe da leitura do recurso, pleiteia a recorrente a reversão da habilitação sem nenhum embasamento legal, mas ainda que tivesse, haveríamos de assegurar o formalismo moderado no julgamento das propostas e documentos de habilitação.

Em forma de desespero e de falta de conhecimento técnico, a concorrente desqualifica o certame, mas o fato inegável é que a recorrente não venceu a licitação, e por tal motivo está tentando de todas as formas, passando por cima de tudo, na infrutífera expectativa de sagrar-se vencedora.

Pois veja, nobres julgadores, mesmo que houvesse qualquer mínimo fundamento no malabarismo conceitual pretendido pela recorrente, não haveria mais segurança jurídica neste país, nem muito menos boa-fé.



Sabe-se que a **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** é uma empresa séria e comprometida com a coisa pública.

Superada a indignação da empresa recorrente, que não merece a menor guarida, é forçoso concluir que é muito difícil para a recorrente reconhecer a derrota. O problema é que ao se comportar desse modo, acaba por tumultuar o processo licitatório.

IV – DOS PEDIDOS

Forte nessas razões e considerando que essa Administração deve atuar de acordo com o interesse público, bem como os princípios atinentes ao processo licitatório, **REQUER QUE OS PRESENTES RECURSOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES.**

E o faz por restarem rebatidas todas as alegações infundadas da empresa recorrente, mantendo-se hígido o resultado da licitação.

Necessário afirmar que a empresa arrematante **CEGONHA SOLUÇÕES LTDA** atendeu a todas exigências para sua habilitação, como comprovam os documentos apresentados.

Assim, restando improcedentes as razões de recorrer das Suplicantes, pugna pelo prosseguimento do presente certame, com a sua devida homologação.

Nestes Termos,
Pede e confia no deferimento.

Vitória da Conquista - BA, 01 de novembro de 2024.

RODRIGO ROCHA
VILARES:83850627500

Assinado digitalmente por RODRIGO ROCHA
VILARES:83850627500
DN: cn=RODRIGO ROCHA VILARES:83850627500,
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A1,
email=rdgvilares@gmail.com
Módulo: Concorde com os termos definidos,
assinando este documento
Data: 2024.11.01 16:54:28 -03'00'

CEGONHA SOLUÇÕES LTDA

